SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998457 - SP (2025/0272909-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
		KATHELIN MARTINS PRADO - SP490970
AGRAVADO	:	LEDA COSTA MORAES
AGRAVADO	:	VALFRAN BERNARDO SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
		FELIPE ASSIS MONTE - SP460134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOSPITAL FILANTRÓPICO. IMPENHORABILIDADE. RENDIMENTOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que conheceu em parte do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em cumprimento de sentença, reconheceu a possibilidade de penhora sobre as receitas de locação de imóvel pertencente à entidade agravante.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar se os arts. 805 e 1.022 do CPC e o dissídio jurisprudencial foram suficientemente fundamentados nas razões do recurso especial, à luz da Súmula n. 284 do STF; (b) definir se a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/2022 alcança os rendimentos auferidos por hospital filantrópico a título de aluguel de imóvel comercial não diretamente empregado na prestação dos serviços hospitalares; e (c) verificar se a tentativa de distinção do precedente firmado no

Documento eletrônico VDA59721068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f28519c3-0407-4ebe-8f4e-31d4e0550e17

REsp n. 2.150.762/SC é apta a afastar a aplicação do entendimento consolidado nesta Corte.

III. Razões de decidir

3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 805 e 1.022 do CPC e ao dissídio jurisprudencial, as razões do recurso especial não estabelecem o indispensável cotejo entre o conteúdo do acórdão recorrido e os dispositivos legais invocados, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF por analogia.

4. No mérito, a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/2022 restringe-se aos bens taxativamente descritos no parágrafo único do seu art. 2º, a saber, os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem o bem, desde que quitados. As normas que tratam de impenhorabilidade, por constituírem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente, não sendo possível a extensão da proteção legal aos frutos civis do imóvel. Os rendimentos de aluguel de imóvel comercial não diretamente afetado à atividade hospitalar não se confundem com os bens essenciais à prestação do serviço de saúde descritos na lei.

5. A tentativa de distinguishing não prospera. O núcleo decisório do precedente citado reside na impossibilidade de interpretação extensiva da Lei n. 14.334/2022 para além dos bens taxativamente listados, fundamento que se aplica integralmente ao caso, independentemente da natureza do bem sobre o qual recai a constrição.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f28519c3-0407-4ebe-8f4e-31d4e0550e17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998457 - SP (2025/0272909-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
		KATHELIN MARTINS PRADO - SP490970
AGRAVADO	:	LEDA COSTA MORAES
AGRAVADO	:	VALFRAN BERNARDO SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
		FELIPE ASSIS MONTE - SP460134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOSPITAL FILANTRÓPICO. IMPENHORABILIDADE. RENDIMENTOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que conheceu em parte do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em cumprimento de sentença, reconheceu a possibilidade de penhora sobre as receitas de locação de imóvel pertencente à entidade agravante.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar se os arts. 805 e 1.022 do CPC e o dissídio jurisprudencial foram suficientemente fundamentados nas razões do recurso especial, à luz da Súmula n. 284 do STF; (b) definir se a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/2022 alcança os rendimentos auferidos por hospital filantrópico a título de aluguel de imóvel comercial não diretamente empregado na prestação dos serviços hospitalares; e (c) verificar se a tentativa de distinção do precedente firmado no

Documento eletrônico VDA59253779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: bfe69c92-f502-4930-bf90-8d709ce58714

REsp n. 2.150.762/SC é apta a afastar a aplicação do entendimento consolidado nesta Corte.

III. Razões de decidir

3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 805 e 1.022 do CPC e ao dissídio jurisprudencial, as razões do recurso especial não estabelecem o indispensável cotejo entre o conteúdo do acórdão recorrido e os dispositivos legais invocados, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF por analogia.

4. No mérito, a impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/2022 restringe-se aos bens taxativamente descritos no parágrafo único do seu art. 2º, a saber, os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem o bem, desde que quitados. As normas que tratam de impenhorabilidade, por constituírem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente, não sendo possível a extensão da proteção legal aos frutos civis do imóvel. Os rendimentos de aluguel de imóvel comercial não diretamente afetado à atividade hospitalar não se confundem com os bens essenciais à prestação do serviço de saúde descritos na lei.

5. A tentativa de distinguishing não prospera. O núcleo decisório do precedente citado reside na impossibilidade de interpretação extensiva da Lei n. 14.334/2022 para além dos bens taxativamente listados, fundamento que se aplica integralmente ao caso, independentemente da natureza do bem sobre o qual recai a constrição.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA em face de decisão monocrática que conheceu em parte do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 752-757, e-STJ).

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 601, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de intimação da executada, na forma do artigo 774, inciso V, do CPC, para que forneça informações sobre proventos de locações de imóveis. Irresignação dos exequentes. Acolhimento. Hipótese em que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 abrange apenas os bens imóveis sobre os quais se assentam as construções, benfeitorias, móveis e equipamentos utilizados por hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas. Possibilidade de eventual penhora sobre locativos auferidos pela executada. Precedentes. Laudo pericial que evidencia que o imóvel objeto da matrícula nº 113.305 estaria locado para terceiros. Decisão reformada para deferir o pedido de intimação da agravada para que apresente

Documento eletrônico VDA59253779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: bfe69c92-f502-4930-bf90-8d709ce58714

documentos relativos a locação do imóvel objeto da matrícula nº 113.305, bem como da destinação de eventuais aluguéis recebidos. Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos dos acórdãos de fls. 612-614 e 619-622, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 625-638, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 2º da Lei 14.334/2022, 92 do Código Civil, 805 e 1.022, II, do CPC. Sustentou, em síntese: (a) contrariedade à Lei 14.334/2022 e ao art. 92 do CC, por violação à impenhorabilidade de bens de entidade filantrópica; (b) dissídio jurisprudencial, pela alínea "c", com acórdão do TJ/AL no AI n. 0809209-60.2022.8.02.0000, no qual se reconheceu, em interpretação ampliativa, a impenhorabilidade de bens de capital de hospital filantrópico (fls. 625-638, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 648-660, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 670-673, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 702-713, e-STJ.

A decisão monocrática de fls. 752-757, e-STJ, conheceu em parte do agravo e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 761-771, e-STJ), a agravante combate os fundamentos da decisão monocrática, sustentando, em síntese: (a) que a Lei n. 14.334/2022 deve ser interpretada à luz dos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal; (b) que o precedente do REsp n. 2.150.762/SC trata de situação fática diversa, impondo-se o distinguishing; (c) que aspectos fáticos essenciais relativos à destinação das receitas de locação ao custeio operacional não foram considerados pela decisão agravada; e (d) que a interpretação teleológica da lei, voltada a garantir a continuidade das atividades hospitalares, deve prevalecer sobre a interpretação restritiva adotada.

Contraminuta apresentada às fls. 777-786, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, a apontada deficiência recursal quanto aos arts. 805 e 1.022 do CPC e ao dissídio jurisprudencial persiste integralmente, e o agravo interno não consegue superar esse óbice.

A admissibilidade do recurso especial reclama demonstração analítica e suficiente da violação normativa imputada ao acórdão recorrido. Impõe-se ao recorrente explicitar, de maneira clara e completa, a correlação lógica entre as premissas fático-jurídicas fixadas pelas instâncias ordinárias e o conteúdo do dispositivo legal tido por ofendido. Não se mostra suficiente a simples invocação genérica de artigos de lei, tampouco o enunciado abstrato de teses doutrinárias ou de entendimento que o recorrente tenha como correto; cumpre-lhe identificar o trecho do julgado que reputa desconforme ao direito federal e, em cotejo direto, demonstrar como e por que razão tal conclusão afronta a norma indicada.

Essa necessidade de correlação minuciosa estende-se às hipóteses em que se alega dissídio jurisprudencial, exigindo-se demonstração objetiva de que casos substancialmente idênticos receberam soluções jurídicas distintas, com indicação precisa do ponto de dissenso e confrontação analítica entre as molduras fáticas dos precedentes cotejados.

Documento eletrônico VDA59253779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: bfe69c92-f502-4930-bf90-8d709ce58714

No caso concreto, as razões do recurso especial não estabeleceram o indispensável cotejo entre o conteúdo do acórdão recorrido e os arts. 805 e 1.022 do CPC. Quanto ao art. 805 do CPC, as razões recursais apenas reiteraram alegações genéricas sobre menor onerosidade, sem identificar concretamente qual trecho do acórdão teria contrariado o dispositivo. Em relação ao art. 1.022 do CPC, não foi demonstrada omissão do julgado.

No que tange ao dissídio pela alínea "c", o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente, oriundo do TJ/AL (AI n. 0809209-60.2022.8.02.0000), versa sobre penhora e posterior liberação de veículos de hospital filantrópico, enquanto os autos tratam de determinação de exibição de documentos e eventual penhora de receitas de locação de imóvel comercial não diretamente afetado à atividade hospitalar (fls. 601-604, e-STJ).

O recorrente transcreveu trechos do voto daquele precedente, mas não procedeu ao cotejo analítico entre as molduras fáticas, não demonstrou identidade entre os bens sobre os quais recaiu a constrição em cada caso e não indicou qual ponto específico de dissenso jurídico emergiria de situações substancialmente idênticas.

Ausentes essas exigências, as razões recursais revelaram-se deficientes, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, conforme corretamente assentado na decisão monocrática.

O agravo interno não supera essa deficiência. Ao contrário, a agravante se limita a reeditar os argumentos anteriores, invocando agora fundamentos constitucionais e a tese do distinguishing, sem impugnar especificamente a razão pela qual as razões do recurso especial foram consideradas deficientes quanto aos arts. 805 e 1.022 do CPC e quanto à ausência de cotejo analítico para o dissídio. É de se ressaltar que não se admite a correção ou complementação das razões do recurso especial por meio do agravo interno, em razão da preclusão consumativa, de modo que os novos argumentos trazidos nesta via não têm o condão de sanar a deficiência originária.

Prudente reiterar os precedentes citados na decisão monocrática:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação, uma vez que a parte recorrente não indicou precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados. ou que teriam sido objeto de dissídio interpretativo.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de dissidio interpretativo inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a falta de expressa indicação de demonstração de ofensa aos artigos de lei lei apontados ou ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> 4. Não se admite a correção ou complementação das razões do recurso especial por meio do agravo interno, devido à preclusão consumativa
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59253779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: bfe69c92-f502-4930-bf90-8d709ce58714

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF. 2. Não se admite a correção ou complementação das razões do recurso especial, por meio do agravo interno, devido à preclusão consumativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art 494, 1; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Agint no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, Agint no AREsp n. 2.537.887/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024.

(Agint no AREsp n. 2.874.439/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO, IMPOSSIBILIDADE SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente

2. A alegação de ofensa a normas legais sem a individualização precisa compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. O não enfrentamento pelo acórdão proferido na origem, em relação à tese alegada, inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidencia das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Rever as conclusões do tribunal a quo para afastar o reconhecimento de que o imóvel objeto da constrição tem natureza de bem de família e é protegido pela impenhorabilidade implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo interno desprovido.

(Agint no REsp n. 2.038.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

2. No mérito, a controvérsia cinge-se em definir o alcance da impenhorabilidade prevista na Lei n. 14.334/2022, especificamente se a proteção legal abrange os rendimentos auferidos a título de aluguel de imóvel comercial não diretamente empregado na prestação dos serviços hospitalares.

Documento eletrônico VDA59253779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: bfe69c92-f502-4930-bf90-8d709ce58714

O Tribunal de origem firmou o entendimento de que a proteção legal "abrange apenas os bens imóveis sobre os quais se assentam as construções, benfeitorias, móveis e equipamentos utilizados por hospitais filantrópicos", concluindo que a norma não inclui os "locativos eventualmente recebidos" (fl. 621, e-STJ). Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior.

No julgamento do REsp n. 2.150.762/SC, a Terceira Turma desta Corte enfrentou a matéria, decidindo expressamente que a impenhorabilidade da Lei n. 14.334/2022 restringe-se aos bens taxativamente listados no parágrafo único do art. 2º, não sendo possível a aplicação extensiva, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 756, e-STJ):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL FILANTRÓPICO. NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. BLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 14.334/2022. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, de que trata a Lei nº 14.334/2022, engloba os valores depositados em contas bancárias. 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte. 3. Com a edição da Lei nº 14.334/2022, buscou o legislador preservar os meios necessários para a continuidade das atividades de assistência social e hospitalar prestadas por hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas, sobretudo diante do enorme interesse público envolvido. 4. As normas que tratam de impenhorabilidade, por constituírem exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes. 5. A impenhorabilidade da Lei nº 14.334/2022 restringe-se a imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem o bem, desde que quitados. 6. Em que pese o importante papel desempenhado pelos hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, de inegável interesse público e social, não é possível estender a impenhorabilidade de que trata a Lei nº 14.334/2022 para os depósitos bancários, ressalvada a possibilidade de estarem inseridos em outras hipóteses legais de impenhorabilidade. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.150.762/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Os frutos civis de um imóvel comercial não se confundem com os bens essenciais à prestação do serviço de saúde descritos na lei. O aluguel representa rendimento gerado pela fruição econômica de bem imóvel por terceiro, situação que não guarda correspondência com os bens diretamente afetados à atividade hospitalar que o legislador quis proteger. A circunstância de esses rendimentos serem eventualmente destinados ao custeio das atividades do hospital não altera a natureza jurídica do bem sobre o qual recai a constrição nem converte os frutos civis em objeto da impenhorabilidade legal.

3. A tese de reconhecimento de *distinguishing* em relação ao REsp n. 2.150.762/SC, tal como formulada no agravo interno, não prospera. A agravante sustenta que o precedente trataria de numerário em conta bancária, ao passo que o presente caso versaria sobre receita operacional futura, o que tornaria as situações fáticas substancialmente distintas. Esse argumento, contudo, não tem o condão de afastar a aplicação do precedente.

O núcleo decisório do REsp n. 2.150.762/SC não reside na especificidade do bem sobre o qual recaiu a constrição naquele caso, seja numerário bancário, veículo ou imóvel, mas sim na impossibilidade de interpretação extensiva da Lei n. 14.334/2022 para além dos bens expressamente elencados no parágrafo único do art. 2º. A ratio decidendi do precedente é precisamente que a impenhorabilidade deve ser interpretada restritivamente, circunscrevendo-se aos bens taxativamente descritos no texto legal,

Documento eletrônico VDA59253779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: bfe69c92-f502-4930-bf90-8d709ce58714

sem extensão analógica a outras situações não contempladas, por mais relevante que seja o interesse social subjacente. Esse fundamento aplica-se integralmente ao caso dos autos, independentemente de se tratar de depósito bancário ou de rendimentos de locação, porque em ambas as hipóteses o bem sobre o qual se pretende a proteção não integra o rol legal.

Ademais, a tese de que os rendimentos de locação constituiriam "receita operacional" essencial à continuidade do serviço e, por isso, deveriam ser protegidos pela impenhorabilidade, importaria, na prática, a extensão da proteção legal a qualquer fonte de receita do hospital, na medida em que toda receita pode ser, em tese, destinada ao custeio das atividades. Essa lógica argumentativa, se acolhida, esvaziaria completamente o caráter taxativo da norma e converteria a exceção legal em regra geral de imunidade patrimonial das entidades filantrópicas, resultado que o próprio legislador quis evitar ao definir com precisão os bens objeto da proteção.

Por fim, a alegação de que aspectos fáticos relativos à destinação das receitas não foram considerados não abre espaço para reavaliação nesta sede. O Tribunal de origem apreciou as circunstâncias do caso com base no conjunto probatório dos autos, reconhecendo, inclusive, a ausência de comprovação documental da destinação integral dos aluguéis ao custeio hospitalar por parte da agravante. Rever essas conclusões demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59253779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:34
Código de Controle do Documento: bfe69c92-f502-4930-bf90-8d709ce58714

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.998.457 / SP

Número Registro: 2025/0272909-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051389220178260602 00436797320128260602 10164273920168260602 20582012
22954268420248260000 436797320128260602 51389220178260602
5138922017826060200436797320128260602 5138922017826060200436797320128260602205820 12

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
KATHELIN MARTINS PRADO - SP490970
AGRAVADO : LEDA COSTA MORAES
AGRAVADO : VALFRAN BERNARDO SANTOS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
FELIPE ASSIS MONTE - SP460134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA
ADVOGADOS : REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
PAULO ANDRE PEDROSA - SP286704
KATHELIN MARTINS PRADO - SP490970
AGRAVADO : LEDA COSTA MORAES

Documento eletrônico VDA59620569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:57
Código de Controle do Documento: c1366d73-36c7-488b-803e-b20ce283b7d4

AGRAVADO : VALFRAN BERNARDO SANTOS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
FELIPE ASSIS MONTE - SP460134

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:57
Código de Controle do Documento: c1366d73-36c7-488b-803e-b20ce283b7d4